

CONCORRÊNCIA Nº 14436/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA.** (“Recorrente”), em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que, no julgamento das Propostas Comerciais, declarou vencedora a Licitante **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.** (“AIR MINAS”), em razão de não estar de acordo com os critérios adotados na Licitação - Concorrência nº 14436/2024.

A licitação, na modalidade Concorrência, tem por objeto o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA RETROFIT DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO DO SENAC BARRETOS**, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexados ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso.

A licitante **AIR MINAS** contrarrazoou o recurso.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
ajj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

A Recorrente alega em seu recurso que a proposta da licitante vencedora apresenta um valor 54% (cinquenta e quatro por cento) inferior à média das demais propostas, o que sugere a possibilidade de inexecutabilidade dos serviços objeto da Licitação - Concorrência nº 14436/2024.

Ao final, requer a recorrente a reavaliação do certame frente a impugnação da proposta ofertada pela licitante vencedora.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Não merece acolhimento a insurgência da Recorrente, vez que todos os critérios adotados na licitação seguiram rigorosamente as regras contidas no Edital da Concorrência nº 14436/2024.

Com base no parecer da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação confirmou que a Recorrente deixou de apresentar os Anexos IX, XI, XII e XIII, além de apresentar valores zerados na planilha de orçamento, culminando em sua desclassificação, em conformidade com os itens 13.5.1, 13.5.2, 13.5.10, do Edital.

As licitantes que participaram da Licitação – Concorrência nº 14436/2024, apresentaram as seguintes propostas:

LICITANTES	VALOR TOTAL
AIR MINAS AR-CONDICIONADO LTDA	R\$ 1.477.558,28
ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	R\$ 1.915.657,96
ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA	R\$ 2.612.625,43
ARPOLAR SERVICE LTDA	R\$ 2.737.589,68
ENTHAL ENGENHARIA TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI	R\$ 3.390.000,00

A Recorrente sugere em seu recurso a possibilidade de inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante “AIR MINAS” por ser 54% (cinquenta e quatro por cento) inferior à média das demais propostas apresentadas.

Para balizamento e análise das propostas, a Comissão Permanente de Licitação levou em consideração o valor da proposta comercial do segundo colocado, a licitante ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., cuja empresa já executou trabalhos relativos a ar condicionado em várias unidades do Senac.

A diferença entre o primeiro e o segundo colocado foi de 26% (vinte e seis por cento).

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

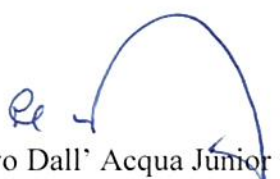
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Em suas contrarrazões, a licitante “AIR MINAS” salienta que o argumento de suposta inexecutabilidade alegado pela Recorrente não se sustenta, vez que lastreado unicamente na média das propostas apresentadas na Concorrência, não tendo sequer a Recorrente logrado demonstrar inequivocamente em sua peça recursal ser a proposta da licitante vencedora inexecutável.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2025.



Ivo Dall' Acqua Junior

Presidente em Exercício do Conselho Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br